

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Agricultores, Avicultores, Piscicultores, Suinocultores e Pecuarista do Estado do Pará - APSPEPA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de janeiro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 9.009, DE 29 DE JANEIRO DE 2020**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Vida Nova.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Vida Nova.

Parágrafo único. A Associação Vida Nova, gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de janeiro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 9.010, DE 29 DE JANEIRO DE 2020**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores da Comunidade de Ponta de Pedra do Araguaia - AMCPPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores da Comunidade de Ponta de Pedra do Araguaia - AMCPPA, localizada no Município de São João do Araguaia.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, fica habilitada através deste diploma legal em receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de janeiro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 9.011, DE 29 DE JANEIRO DE 2020**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, as Obras Sociais da Capelania Militar de Santo Expedito, nome fantasia Cristo Alegria.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, as Obras Sociais da Capelania Militar de Santo Expedito, nome fantasia Cristo Alegria, com sede no Município de Belém/Pa.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, gozará de todos os direitos concedidos pela legislação vigente às entidades de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de janeiro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 9.012, DE 29 DE JANEIRO DE 2020**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Pescadores Profissionais, Pescadores Artesanais, Aprendiz de Pesca, Pescador Amador, Aquicultores, Maricultores e Beneficiadores de Pesca do Município de Augusto Corrêa - SINDPESCA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Pescadores Profissionais, Pescadores Artesanais, Aprendiz de Pesca, Pescador Amador, Aquicultores, Maricultores e Beneficiadores de Pesca do Município de Augusto Corrêa - SINDPESCA, entidade civil de direito privado e sindical sem fins lucrativos, fundado em 1º de março de 2011, com sede no Município de Augusto Corrêa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de janeiro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 9.013, DE 29 DE JANEIRO DE 2020**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores Rurais do Cajueiro do Tatu - AMOARCA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores Rurais do Cajueiro do Tatu - AMOARCA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de janeiro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 9.014, DE 29 DE JANEIRO DE 2020**

Regulamenta a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei disciplina a destinação de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil.

Parágrafo único. Os bens, os direitos e os valores provenientes, direta ou indiretamente da prática de crimes de lavagem de capital, incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverão obedecer às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.683, de 09 de julho de 2012, no que concerne à destinação e à utilização dos recursos pelos órgãos estaduais incumbidos da prevenção, investigação e combate a esses crimes.

Art. 2º Os ativos financeiros provenientes de lavagem de capital recuperados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil, cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, serão recolhidos ao Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP), os quais ficarão vinculados à receita própria originária da Polícia Civil do Estado do Pará, nos termos da Lei Estadual nº 5.739, de 19 de fevereiro de 1993, tendo por finalidade o reaparelhamento da Polícia Judiciária, de acordo com a destinação prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recolhidos na forma deste artigo serão destinados, prioritariamente, à capacitação de agentes policiais e investimentos em infraestrutura, tecnologia e reestruturação dos órgãos da Polícia Civil especializados na investigação e repressão aos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613/1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de janeiro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 9.015, DE 29 DE JANEIRO DE 2020**

Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Pará, a Política Estadual de Empoderamento da Mulher, destinada a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

Art. 2º A Política Estadual de Empoderamento da Mulher será implantada com objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo, bem como a atuação conjunta entre a sociedade civil e os poderes públicos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Na formulação, na execução, no monitoramento, na avaliação de programas e de políticas públicas, no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes propostas.

Art. 3º São diretrizes gerais da Política Estadual de Empoderamento da Mulher:

I - o reconhecimento da participação social da mulher como direito da pessoa;

II - a complementariedade, a transversalidade e a integração intersetorial dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e dos organismos bipartites de controle social;

III - a adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicas e privados e, com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação desta política;

IV - a ampliação de alternativas para inserção econômica da mulher no mercado de trabalho;

V - o apoio à qualificação profissional e a incorporação no mercado de trabalho;

VI - o incentivo à participação efetiva da mulher na política;

VII - o incentivo ao desporto e paradesporto feminino e à participação em competições nacionais e internacionais;

VIII - o incentivo ao estabelecimento de lideranças corporativas sensíveis à igualdade de gênero;

IX - a garantias às mulheres aos serviços essenciais em igualdade de condições;

X - o apoio ao empreendedorismo;

XI - a promoção de políticas de empoderamento das mulheres através da cadeia de suprimentos e *marketing*;

XII - a promoção da igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social;

XIII - a documentação e publicação dos progressos da promoção da igualdade de gênero;

XIV - a implementação de políticas públicas voltadas para a saúde da mulher e de seus direitos reprodutivos.

Art. 4º A Política Estadual de Empoderamento da Mulher deve ser formulada e implementada por meio de abordagem e coordenação intersetorial, que articulará as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente e integralizada dos direitos da mulher.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias advindas do Fundo de Direitos Difusos, de prestações pecuniárias, fianças, multas próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de janeiro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 003/20-GG**

Belém, 29 de janeiro de 2020.

**A Sua Excelência o Senhor**

**Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 218/19, de 18 de dezembro de 2019, que "Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares."